



Número: **0602515-05.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANTONIA SANTOS - ELEICAO 2022 ANTONIA SANTOS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIA SANTOS (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANTONIA SANTOS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18184048	17/05/2023 15:06	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602515-05.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

REQUERENTE: ANTONIA SANTOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR - OAB/MA 5.313

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS (FEFC), ANTE A AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (1) Irregularidade na utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC); (2) Extrapolação do prazo de abertura da conta bancária específica.

2. Em que pese a confecção do contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) não observar, estritamente, o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tenho que a finalidade da norma foi atingida, não acarretando qualquer prejuízo para a fiscalização dos gastos da



candidata pela Justiça Eleitoral.

3. Malgrado o atraso na abertura da conta, tem-se que não houve impedimento ao exame e nem o comprometimento da regularidade das contas, não dando razão, assim, à desaprovação das contas.

4. Deveras, analisando a prestação de conta como um todo, resta evidente que as irregularidades apontadas caracterizam-se como meros vícios formais, não importando no comprometimento da credibilidade e da transparência dos balanços contábeis.

5. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausente o Juiz José Gonçalo de Sousa Filho.

São Luís, 15 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **ANTONIA SANTOS**, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18151295**):

(a) irregularidade na utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC);



(b) extrapolação do prazo de abertura da conta bancária específica.

Dessa forma, também sugeriu a unidade técnica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor destacado, referentes à irregularidade na aplicação de recursos do FEFC (**Id 18162663**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 04 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **(1)** irregularidade na utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC); **(2)** extrapolação do prazo de abertura da conta bancária específica.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Irregularidade na utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC)

Após o atendimento das diligências determinadas, a Unidade Técnica deste Tribunal entendeu que a Requerente utilizou, de maneira irregular, recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), não informando os locais de trabalho, a quantidade de horas trabalhadas pelo prestador de serviço contratado e a justificativa do preço contratado, limitando-se a registrar que o serviço fora prestado para “mobilização de rua para a campanha”.

Deveras, dispõe o § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:



"Art. 35,

§12º As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado."

Pois bem.

Analisando a prestação de contas, tem-se que foi realizada uma despesa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pagos, em sua totalidade, com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), consoante demonstrado no contrato de prestação de serviço de **Id 18147821**, e respectivo recibo de pagamento.

De fato, evidencia-se na referida avença a falta de detalhamento das despesas com o profissional, haja vista a carência de informações como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e a justificativa dos preços contratados.

Todavia, em que pese a confecção do aludido contrato não observar estritamente o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tenho que a finalidade da norma foi atingida, não acarretando qualquer prejuízo para a fiscalização dos gastos do candidato pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, vislumbro a identificação do contratado, do valor do serviço e da comprovação do pagamento, com a descrição, ainda que genérica, da atividade a ser executada, qual seja, de mobilização de rua.

A par disso, os documentos apresentam-se assinados pelo contratado, e, nada obstante inexistir informação sobre a justificativa do preço estipulado, o valor contratado não é exorbitante, mostrando-se compatível com o preço médio adotado nas campanhas, sendo certo que a já citada deficiência de elementos não tem o condão de aferir-se a despesa contratada.

Nessa toada, colhe-se o seguinte precedente:

"Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Cargo de Vereador. Eleições 2020. Desaprovadas. Recolhimento ao Erário.

Ausência de abertura de conta bancária para movimentação financeira de campanha. Irregularidade insanável que compromete a confiabilidade das contas. Inobservância do art. 22 da Lei 9.504/97 e art. 3º, inciso I, alínea 'c', c/c art. 8º, § 1º, inciso I, ambos da Resolução–TSE nº 23.607/2019.

Ausência de detalhamento das despesas com pessoal, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Inobservância estrita do art. 35,§ 12º, da Resolução TSE 23.607/2019 não tem, por si só, o condão de macular as contas. Contratos juntados, com identificação dos contratantes e valor dos serviços contratados. Finalidade alcançada.

(...)."

(TRE-/MG - Recurso Eleitoral nº 060027556, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, Acórdão de 03/11/2021, DJE de 11/11/2021) (Grifei)

Há de se considerar, portanto, que o fato narrado, ainda que seja considerado uma efetiva falha do prestador,



em nada comprometeu a regularidade das contas, tratando-se, ao máximo, de vício meramente formal (art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997).

2. Extrapolação do prazo de abertura da conta bancária específica

A Unidade Técnica deste Tribunal também apontou, como irregularidade, a extrapolação do prazo de abertura de conta bancária específica.

Sobre o tema, o art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:

“Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

A abertura de conta bancária é imprescindível para a comprovação da movimentação financeira, realizada por partidos e candidatos em campanha, com o intuito de viabilizar a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Todavia, na hipótese *sub examine*, malgrado o atraso na abertura da conta, tem-se que não houve impedimento no exame e nem o comprometimento da regularidade das contas, não dando ensejo, assim, à desaprovação das contas.

De modo concreto, o não cumprimento do aludido prazo não maculou a efetiva fiscalização das contas da Requerente, haja vista não ter havido a obtenção de receitas ou a assunção de despesas no período que antecede a abertura da conta bancária, conforme simples análise do fluxo financeiro da campanha. É justamente o que se verifica do extrato bancário de Id 18151297.

Vale ressaltar que esta Corte já adotou idêntico posicionamento. Vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É obrigatória para os partidos políticos e candidatos a abertura de conta bancária específica, dentro de 10 dias da concessão do CNPJ, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 8º, §1º, I, e § 2º da Resolução do TSE n.º 23.607/19).

2. Caso em que, não obstante o prestador não haja observado o prazo legal, não há prova de que tenha realizado gastos ou arrecadação no período anterior à abertura efetiva das contas bancárias, bem como não houve



prejuízo à análise das contas pela Justiça Eleitoral, pelo que o descumprimento dessa regra ostenta natureza formal.

3. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.”

(**TRE-MA** - RE nº 060037380 - SANTA LUZIA – MA; Acórdão nº 17757576 de 04/10/2021; **Relator(a) Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva** Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/10/2021) (Grifei)

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

"(...) Extrapolação do prazo de abertura da conta bancária de campanha.

12. Segundo o art. 12 da Res.-TSE nº 23.406/2014 os partidos políticos e comitês financeiros devem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, efetuar a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, com vistas a registrar todo o movimento financeiro de campanha.

13. O não atendimento à exigência normativa em apreço, malgrado tenha aptidão para comprometer o acompanhamento da movimentação de recursos durante a campanha, no caso vertente, não maculou a efetiva fiscalização das contas em exame, uma vez que, da análise do fluxo financeiro de campanha, verifica-se que não houve obtenção de receitas ou assunção de despesas no período que antecede a abertura da conta bancária.

14. Embora remanesça a impropriedade, esta se mostra meramente formal, de forma a não comprometer, isoladamente, a regularidade das contas.”

(TSE - Prestação de Contas nº 98742, Acórdão, Relator(a) **Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 106, Data 06/06/2019, Página 21/23) (Grifei)

Desse modo, analisando a prestação de conta como um todo, resta evidente que as irregularidades apontadas caracterizam-se como meros vícios formais, não importando no comprometimento da credibilidade e da transparência dos balanços contábeis.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha de **ANTONIA SANTOS**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 15 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa



Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 16:01:57

Número do documento: 23051715063630500000017653316

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715063630500000017653316>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 17/05/2023 15:06:37